



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13855.720515/2018-58</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1202-000.321 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	26 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COMPOLIMEROS INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar o encaminhamento dos autos à Unidade da RFB para que todos os documentos referentes às exigências do PIS e da Cofins sejam apartados do presente com formalização de novo processo e retorno ao CARF para distribuição no âmbito da 3ª Seção de Julgamento. A exigência do IRRF remanescente neste processo deverá retornar a esta turma para apreciação do recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Fellipe Honório Rodrigues da Costa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo de Andrade Couto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 08-45.230 - 5ª Turma da DRJ/FOR, Sessão de 4 de dezembro de 2018, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata-se de impugnação aos Autos de Infração de lançamentos tributários da Contribuição para o PIS/Pasep (PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), todos com fatos geradores ocorridos no ano de 2013, perfazendo o montante de R\$ 56.513.781,57, já acrescido de multa de ofício e dos juros moratórios (fls 7526/7555).

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (TVF), às fls 7556/7618, foram apurados os seguintes fatos e levantadas as seguintes provas, em síntese:

a) A auditada não comprovou os efetivos pagamentos referentes a diversas supostas aquisições de insumos objeto de Crédito de COFINS e PIS. Pior ainda, tentou ludibriar o Fisco Federal ao apresentar supostos pagamentos e quitações/transferências bancárias que não correspondiam à realidade dos fatos. Situação esclarecida a partir do confronto dessas informações frente à realidade factual revelada pelos extratos bancários da própria auditada, bem assim a partir de diversas diligências junto à relação de emitentes de NF-e de venda à Compolímeros e também junto a pessoas físicas beneficiárias de valores vindos de contas bancárias em nome da auditada. As informações em DIMOF também ajudaram a contrapor as tentativas da contribuinte em ludibriar o Fisco.

b) A não comprovação dos pagamentos em questão vem acompanhada do fato de que inúmeras empresas supostas fornecedoras da auditada no período não possuíam capacidade operacional, nem patrimônio, nem sede, nem empregados, nem movimentação financeira razoavelmente compatíveis com os supostos milhões em operações comerciais.

c) Nesse diapasão, tem-se que não obstante a Compolímeros comercializar/revender polímeros, não raro encontramos supostos fornecedores de matéria-prima detentoras de CNAE de ramo comercial/industrial completamente incompatível, por assim dizer, com as atividades empreendidas pela Compolímeros, mas, ainda sim, a auditada credita-se das supostas aquisições desses supostos fornecedores.

d) Uma vez tendo a fiscalização demonstrado as inúmeras falhas, por assim dizer, na tentativa mal-sucedida da contribuinte em comprovar os pagamentos decorrentes de suas supostas aquisições, a sociedade empresarial mudou de versão. Para tanto, reconheceu o que chamou de equívoco ao apresentar informações divergentes sobre os pagamentos e operações apontadas. Nas suas palavras: "A empresa cometeu um equívoco anteriormente ao apresentar informações divergentes sobre os pagamentos e operações apontadas, de

modo que não se opõe a apuração realizada pelo Fisco neste momento" (ver RES\_05\_02, pág. 8, item 2). Na oportunidade (ver RES\_05\_02, pág. 2, item 1) e também por inúmeras outras vezes durante o encaminhamento da fiscalização a contribuinte afirmou, em relação aos recursos financeiros enviados pela mesma, que se Processo 13855.720515/2018-58 Acórdão n.º 08-45.230 DRJ/FOR Fls. 4 4 referiam a Contratos de Fornecimento firmados entre a Compolímeros e as empresas apontadas, bem como, em outras situações, em decorrência de requisição de pagamentos por conta e ordem de terceiros. Detalhou listando algumas das empresas apontadas pelo fisco federal como maiores beneficiárias das transações financeiras, correlacionando tais transferências de numerários a supostas requisições de pagamentos feitos por terceiros (listou os terceiros) ou depósitos antecipados às emissões das NF, bem assim listou as pessoas físicas apontadas pela fiscalização beneficiárias de créditos bancários oriundos da Compolímeros, alegando tratar-se de pagamento de comissões ou pagamentos referentes a aquisições de mercadorias. Reforçou ainda, mais adiante (ver RES\_06\_01, pág. 2), dizendo que as informações por ela apresentadas em primeiro momento haviam sido obtidas e analisadas por terceiros contratados e que em sua "correção de equívoco", por assim dizer, foi utilizado pessoal interno para apuração. Com essa mudança de argumentos, pretendia a auditada dar sustentabilidade à totalidade de suas supostas aquisições e bem assim justificar as remessas financeiras questionadas. Para tanto, excetuando os casos de pagamentos e relações comerciais diretas (fornecedor/beneficiário financeiro <-> Compolímeros), alegou a existência de supostas triangulações financeiro-comerciais formatadas da seguinte maneira: a) cadeia comercial de fornecimento de insumos: (empresa beneficiária dos recursos sob questionamento -> Terceiros (emitentes de NF-e de suposta venda à Compolímeros e que geraram créditos de COFINS e PIS) -> Compolímeros); b) correspondente cadeia financeira efetivada: (Compolímeros -> empresa beneficiária dos recursos sob questionamento), mediante suposta requisição de pagamento por parte dos Terceiros à Compolímeros.

e) Instada a apresentar os originais das denominadas Requisições de Pagamento por Conta e Ordem de Terceiros, a auditada recusou-se a fazê-lo;

f) De toda feita, a análise pormenorizada de cada uma das supostas operações de triangulação apontadas pela contribuinte (ver III.3 - Da Análise Acerca das Informações - Desenvolvimento - A) Sobre as Justificativas dos Pagamentos) bem assim dos documentos de requisição de pagamentos listados (ver III.3 - Da Análise Acerca das Informações - Desenvolvimento - Sobre as Requisições dos Pagamentos) revelou uma infinidade de inconsistências. Citamos:

(i) Inúmeras divergências de datas e valores nos documentos fiscais apontados pela Compolímeros comparativamente aos reais documentos fiscais (NF-e);

(ii) Grande volume de suposto fornecimento de insumos a Compolímeros onde as supostas fornecedoras, intermediárias a serviço da contribuinte objeto central deste trabalho, deram saída com isenção de tributação de COFINS e PIS, mas ainda sim gerando créditos para a Compolímeros. Mesmo porque esse era de fato o objetivo criminoso da operação, ou seja, lançar a Processo 13855.720515/2018-58 Acórdão n.º 08-45.230 DRJ/FOR Fls. 5 5 mão de terceiros (empresas noteiras) sem que se houvesse a preocupação de se realizar uma correta tributação, pois se objetivava blindar as reais beneficiárias da operação;

(iii) Referências a terceiros na triangulação financeiro comercial que de fato sequer firmaram qualquer operação comercial com a beneficiária das remessas financeiras ou mesmo com a Compolímeros (ausência de documento fiscal de compra x venda);

(iii) Conforme dito, inúmeros terceiros com total ausência de capacidade operacional, financeira, comercial e funcional que justifique os milhões em supostos fornecimentos (ver DOC Dossiê Geral PJ de Interesse);

(iv) Requisições de pagamentos sem data, às vezes com assinaturas de natureza duvidosa, por assim dizer;

(v) Informações listadas pela Compolímeros, reforça-se que sem bases contábeis e lógicas consistentes, foram contrapostas pelos dados coletados a partir de diversas diligências, dados esses com sustentação financeiro-contábil;

(vi) Tentativa mal-sucedida da contribuinte em comprovar inúmeras transferências bancárias a partir de uma suposta triangulação financeiro-comercial.

2. À vista dos fatos acima, a autoridade fiscal apurou que a contribuinte cometera duas infrações fiscais à legislação das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins (Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003):

#### (I) INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

3. O contribuinte recolheu a contribuição, apurada sob o regime da não cumulatividade em valor menor que o declarado na EFD/Contribuições, sujeitando-a à multa aplicada no percentual de 75%.

#### (II) CRÉDITOS DESCONTADOS INDEVIDAMENTE NA APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES

4. Também sob o regime da não cumulatividade, a contribuinte - que se dedica ao ramo de importação e exportação, comércio atacadista e varejista de polímeros, artefatos de materiais plásticos para uso industrial em geral e ainda gerenciamento de resíduos industriais - descontou indevidamente na apuração das contribuições as supostas aquisições de insumos das fornecedoras consideradas noteiras, ante os fatos acima apurados.

5. A tabela a seguir relaciona todos os fornecedores e montantes em relação aos quais a auditada teve a suposta aquisição questionada e, ao final, não comprovada, bem como os montantes de recursos transferidos a terceiros, mas sem o devido esclarecimento quanto à causa das transferências:

CNPJ/CPF	Nome da Pessoa Jurídica/Física	BASES PARA LANÇAMENTO - GLOBAL AC 2013		
		Pagamentos SEM Causa	Glosa de Crédito de COFINS	Glosa de Crédito de PIS
<b>Pessoas Jurídicas</b>				
11.461.232/0001-63	NOVA ORLEANS IND. E COM. DE PLÁSTICOS		289.109,70	62.767,25
11.491.135/0001-13	LACX COML.IMP. EXP. LTDA	898.215,47		
11.887.077/0001-41	RESPIRETRQ DISTR. EMB. PLAST. PAPEL PEI LTDA	1.153.002,80		
12.512.988/0001-10	NETWORK IMPORT. EXPORT. DISTRIBUIDORA LTDA	1.458.117,49		
15.055.013/0001-39	SUSTENTARE PLÁSTICOS EIRELI	2.599.334,55		
15.379.148/0001-56	DEBORA SOUZA MOREIRA EMBALAGENS - ME	393.640,79		
15.931.091/0001-31	SP. LOMAS EMBALAGENS (CRISTIANE BARROSA)	559.750,80		119.485,33
16.602.992/0001-15	MUTEX INDUSTRIA. TEX. E PLÁSTICA LTDA	1.066.002,95		231.452,23
17.035.140/0001-06	PLASTINORTE EMB. E RESINAS PLAST. (EVERTON MORETO)	703.051,10		152.636,16
17.387.849/0001-62	MAPOL METAIS E POLÍMEROS EIRELI	1.482.605,99		321.881,52
17.738.498/0001-97	TOTALCHAPA COMERCIAL EIRELI	839.901,51		182.347,09
17.992.230/0001-87	EMBRACHAPA COMERCIAL DE METAIS EIRELI	620.822,59		261.360,33
18.293.678/0001-75	KENNEDY METAIS E PLÁSTICOS EIRELI	612.754,89		133.032,33
18.466.821/0001-08	STOWPACK COMERCIAL EIRELI	112.293,77		24.379,56
18.583.582/0001-41	PRESSATO COMÉRCIO DE METAIS E SUCATAS EIRELI	683.015,38		148.286,27
19.074.382/0001-26	RECICLAGEX COM. RECICL. EIRELI-EPP (MARTIM AFONSO)	224.577,93		48.757,03
19.080.681/0001-73	DRICASIL COMÉRCIO DE METAIS EIRELI	20.349,00		4.417,88
19.300.769/0001-53	SG.C.O. COMÉRCIO DE METAIS EIRELI	71.239,96		15.466,58
67.959.015/0001-52	NEO PLÁSTIC EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA	1.750.803,50		
68.275.023/0001-42	POLIMTOWER PLÁSTICOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	508.240,20		110.342,99
68.995.489/0001-12	FLEX PLÁST INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA	2.569.934,96		557.946,36
<b>Pessoas Físicas</b>				
083.171.308-94	MILDA DE CARVALHO FERNANDES	2.252.420,48		
200.320.738-44	MELMA APARECIDA BATISTA	300.928,71		
<b>Somatório....</b>		<b>10.779.063,49</b>	<b>10.349.736,36</b>	<b>2.373.558,91</b>

6. Por identificar situação de fraude fiscal no creditamento das contribuições, aplicou-se a multa de ofício de 150% sobre esta infração, prevista no art. 44, caput, inciso I, e §1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei 11.488, de 15 de junho de 2007. Nesses termos, a autoridade fiscal afirma que a contribuinte "utilizou-se de artifícios fraudulentos objetivando eximir-se do pagamento de tributos ao se creditar irregularmente de COFINS e PIS, apresentando justificativas de pagamentos de supostas aquisições lastreadas em falsos documentos de transferências bancárias. Também não logrou a auditada demonstrar as causas que ensejaram grande monta em remessas financeiras às inúmeras PJ e PF. Tais contornos denotam o elemento subjetivo do dolo e enseja a aplicação da multa agravada pela subsunção dos fatos à norma jurídica abstrata prevista nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64".

7. À luz dos fatos apurados, a contribuinte foi autuada em relação à incidência de Imposto de Renda na Fonte sobre os pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa comprovada (cf. tabela acima), à alíquota de 35%, como prevê o art. 674, caput e §1º, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99). Tais pagamentos são transferências bancárias a pessoas físicas e jurídicas, identificadas em extratos, e demais informações bancárias oficiais da contribuinte, colhidas junto às instituições financeiras por meio de Requisição de Movimentação Financeira (RMF). Conforme exarado no TVF, comprovada a remessa, conhecidos ou não os beneficiários, é a contribuinte pessoa jurídica que deve demonstrar de forma clara, transparente e indubitável quem é(são) o(s) real(is) beneficiário(s) dos recursos comprovadamente por ela remetidos, bem assim o que deu causa às transferências de valores.

8. Pelas mesmas razões, aplicou-se a multa qualificada também sobre esta infração.

9. Ao administrador Adalberto Simão Ariano Júnior, CPF 296.909.328-61, foi imputada a responsabilidade solidária pela realização do crédito tributário constituído, com fundamento nos arts. 135, III, e 137, I, do Código Tributário Nacional (CTN). Para a autoridade lançadora, uma "vasta quantidade de documentos listados no presente trabalho não deixa dúvidas quanto à onipresença administrativa ativa do agente nos negócios empresariais da companhia. Como regra, observa-se que é o Sr. Adalberto quem assina todos os documentos em nome da empresa, inclusive aqueles gerados durante o presente procedimento de fiscalização. Diligências fiscais junto aos empregados da empresa também revelaram ser o empresário-proprietário em questão uma figura de notória visibilidade e de fato apontada como o real proprietário e administrador da companhia".

10. Cientificado da pretensão fiscal pela via postal em 12.04.2018 (fls 15490/15491), o contribuinte apresentou impugnação em 09.05.2018 (fls 15584/15677), na qual requer a nulidade ou a improcedência dos lançamentos com base nos fundamentos sintetizados:

***Preliminarmente:***

a.1) Seja recebida e processada a presente Impugnação Administrativa, tempestivamente apresentada, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72; a.2) Seja declarada a NULIDADE do AUTO DE INFRAÇÃO DE IRRF, no sentido de cancelar-se a exigência nele contida, na forma do art. 61 do Decreto 70.235/72, tendo em vista o flagrante vício no TDPF, eis que, conforme explanação, foram violados princípios constitucionais quando da ampliação do Auto de Infração, em 03/04/2018, com a finalidade de apurar o IRRF para ano-calendário de 2013; a.3) Seja declarada a NULIDADE dos Autos de Infrações, no sentido de cancelar-se as exigências nele contidas, por incompetência da administração tributária em pronunciar nulidade dos atos sob alegação de "fraude" e/ou "simulação"; bem como por estar baseada em presunções e/ou indícios, não havendo provas por parte do Fisco que sejam contundentes para provar o alegado, de forma que se mantenha o crédito tributário utilizado pela IMPUGNANTE, em atendimento ao Princípio da Não-Cumulatividade explicitado no art. 155, §2º, I, da Constituição Federal, bem como manifestamente incabível a exigência diante da total falta de provas que comprovem a verdade material de todo o alegado pelo Fisco, cabendo-lhe o ônus de provar suas alegações;

***b) Meritoriamente:***

b.1) Sejam mantidos todos os créditos tomados pela ora IMPUGNANTE, tendo em vista a existência de fato de todas as operações comerciais apontadas pelo Fisco, em respeito ao Princípio da Não-Cumulatividade, de modo que o Crédito Tributário de PIS, COFINS e IRRF, bem multa e juros, seja EXTINTO; b.2) Seja a

autuação por suposta infração ao IRRF extinta, tendo em vista que NÃO HOUVE operação ocultada, existindo pagamentos a beneficiário identificado, tanto pela IMPUGNANTE quanto reconhecido pelo próprio Fisco.

**c) Subsidiariamente:**

c.1) Sejam considerados os créditos de PIS/COFINS referentes aos reais fornecedores que foram supostamente ocultados/substituídos pelas supostas empresas tidas por inidôneas, preservando assim a relação comercial com a IMPUGNANTE, e o princípio da não-cumulatividade do PIS e da COFINS;

c.2) Seja declarada ilegal e cancelado o agravamento da multa, PARA TODOS OS TRIBUTOS OBJETO DA AUTUAÇÃO, porquanto a aplicação da alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) de IRRF exclusivamente na Fonte, visa penalizar essa falta de demonstração da causa e/ou do beneficiário, de modo que a própria qualificadora da multa tem a mesma finalidade de punir, e manter dupla penalização importa em bis in idem o que é inconcebível em nosso ordenamento jurídico;

c.3) Seja cancelada a aplicação da multa prevista pelo art. 44, inciso I, §1º da Lei nº 9.430/96, posto que todas as operações foram ofertadas à tributação, não ensejando a aplicação da referida multa;

c.4) Seja realizada a revisão do valor do lançamento tributário, levando em consideração a diminuição do montante atinente ao PIS e COFINS devido a exclusão do ICMS da sua base de cálculo diante da decisão pelo Supremo Tribunal Federal do RE 574.706, em sede de Repercussão Geral (Tema 69), a qual assentou ser inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e da COFINS;

c.5) Seja declarada indevida a incidência de juros sobre a multa, porquanto não constituído definitivamente o crédito tributário, não há como perdurar a pretensão do Fisco em exigir do contribuinte, juros incidentes sobre a multa aplicada.

11. Requer, por fim, provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em Direito, especialmente a documental, anexa e suplementar, testemunhal e especialmente a pericial, e todos os demais meios lícitos em direito.

12. O responsável solidário foi igualmente notificado, em 10.04.2018, sem, contudo, apresentar impugnação.

(...)

A 2ª Turma da DRJ/BSB julgou procedente em parte a impugnação, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

A 5ª Turma da DRJ/FOR julgou improcedente a impugnação, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, cuja decisão segue a seguir ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. MESMOS ELEMENTOS DE PROVA. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA.

Na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo ou contribuição contido no TDPF, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições, serão estes considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa.

DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. FORÇA VINCULANTE NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

A tese firmada pelo STF em sede de repercussão geral (RE 574.706), segundo a qual o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins, não enfeixa força vinculante no âmbito do contencioso administrativo, por ainda não ter se tornado definitiva.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2013 GLOSA. CRÉDITO. AQUISIÇÕES. FORNECEDORES INEXISTENTES DE FATO.

Na apuração não-cumulativa da contribuição, deve ser glosado o crédito apurado sobre a aquisição de mercadorias de fornecedores inexistentes de fato.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2013

GLOSA. CRÉDITO. AQUISIÇÕES. FORNECEDORES INEXISTENTES DE FATO.

Na apuração não-cumulativa da contribuição, deve ser glosado o crédito apurado sobre a aquisição de mercadorias de fornecedores inexistentes de fato.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2013

PAGAMENTO SEM CAUSA.

Configura fato gerador do IRRF o pagamento realizado sem causa jurídica comprovada.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2013

MULTA DE OFÍCIO. SIMULAÇÃO. QUALIFICAÇÃO.

Qualifica-se a multa de ofício quando restar comprovada a prática simulatória que tenha por objetivo reduzir ou excluir tributo.

IRRF SOBRE PAGAMENTO SEM CAUSA. MULTA QUALIFICADA.

BIS IN IDEM.

Não configura bis in idem a aplicação da multa qualificada sobre o IRRF que tenha por hipótese de incidência o pagamento sem causa.

JUROS SOBRE MULTA.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral (Súmula Vinculante CARF nº 5).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário requerendo o provimento do recurso nos seguintes termos:

(...) V – DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, a RECORRENTE REQUER:

a) Preliminarmente:

a.1) Seja recebida e processada o presente Recurso Voluntário, tempestivamente apresentada, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72;

a.2) Seja declarada a NULIDADE do AUTO DE INFRAÇÃO DE IRRF, no sentido de cancelar-se a exigência nele contida, na forma do art. 61 do Decreto 70.235/72, tendo em vista o flagrante vício no TDPF, eis que, conforme explanação, foram violados princípios constitucionais quando da ampliação do Auto de Infração, em 03/04/2018, com a finalidade de apurar o IRRF para ano-calendário de 2013;

a.3) Seja declarada a NULIDADE dos Autos de Infrações, no sentido de cancelar-se as exigências nele contidas, por incompetência da administração tributária em pronunciar nulidade dos atos sob alegação de “fraude” e/ou “simulação”; bem como por estar baseada em presunções e/ou indícios, não havendo provas por parte do Fisco que sejam contundentes para provar o alegado, de forma que se

mantenha o crédito tributário utilizado pela RECORRENTE, em atendimento ao Princípio da Não-Cumulatividade explicitado no art. 155, §2º, I, da Constituição Federal, bem como manifestamente incabível a exigência diante da total falta de provas que comprovem a verdade material de todo o alegado pelo Fisco, cabendo-lhe o ônus de provar suas alegações.

**b) Meritoriamente:**

Acaso as preliminares de nulidade não sejam acatadas, ainda assim, no mérito propriamente dito, por certo, a decisão objurgada deve ser reformada, de modo que o Auto de Infração não deverá persistir.

Desta forma, levando em consideração todo o alegado, REQUER:

b.1) Sejam mantidos todos os créditos tomados pela ora RECORRENTE, tendo em vista a existência de fato de todas as operações comerciais apontadas pelo Fisco, em respeito ao Princípio da Não-Cumulatividade, de modo que o Crédito Tributário de PIS, COFINS e IRRF, bem multa e juros, seja EXTINTO;

b.2) Seja a autuação por suposta infração ao IRRF extinta, tendo em vista NÃO HOUVE operação ocultada, existindo pagamentos a beneficiário identificado, tanto pela RECORRENTE quanto reconhecido pelo próprio Fisco.

**c) Subsidiariamente:**

Caso o Auto de Infração venha a ser mantido, o que se admite apenas por amor à argumentação, REQUER:

c.1) Sejam considerados os créditos de PIS/COFINS referentes aos reais fornecedores que foram supostamente ocultados/substituídos pelas supostas empresas tidas por inidôneas, preservando assim a relação comercial com a RECORRENTE, e o princípio da não-cumulatividade do PIS e da COFINS.;

c.2) Seja declarada ilegal e cancelado o agravamento da multa, PARA TODOS OS TRIBUTOS OBJETO DA AUTUAÇÃO, porquanto a aplicação da alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) de IRRF exclusivamente na Fonte, visa penalizar essa falta de demonstração da causa e/ou do beneficiário, de modo que a própria qualificadora da multa tem a mesma finalidade de punir, e manter dupla penalização importa em bis in idem o que é inconcebível em nosso ordenamento jurídico;

c.3) Seja cancelada a aplicação da multa prevista pelo art. 44, inciso I, §1º da Lei nº 9.430/96, posto que todas as operações foram ofertadas à tributação, não ensejando a aplicação da referida multa;

c.4) Seja realizada a revisão do valor do lançamento tributário, levando em consideração a diminuição do montante atinente ao PIS e COFINS devido a exclusão do ICMS da sua base de cálculo diante da decisão pelo Supremo Tribunal Federal do RE 574.706, em sede de Repercussão Geral (Tema 69), a qual assentou ser inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e da COFINS;

c.5) Seja declarada indevida a incidência de juros sobre a multa, porquanto não constituído definitivamente o crédito tributário, não há como perdurar a pretensão do Fisco em exigir do contribuinte, juros incidentes sobre a multa aplicada.

REQUER, finalmente, provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em Direito, especialmente a documental anexa e suplementar, testemunhal e especialmente a PERICIAL, e todos os demais meios lícitos em direito.

(...) IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, a RECORRENTE requer que este Eg. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais se digne a conceder total provimento ao Recurso Voluntário interposto para reformar o v. acórdão nº 16-79.707 proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, para:

(i) preliminarmente, deferir o julgamento em conjunto do presente processo com os autos do processo administrativo nº 10880.902335/2011-11;

(ii) no mérito, reconhecer a decadência do direito do fisco de glosar o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, uma vez que já decorrido mais de cinco anos da data da transmissão da DIPJ;

(iii) caso não seja acolhido o pedido anterior, reconhecer integralmente o crédito tributário pleiteado referente ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2007, com a consequente homologação da totalidade das compensações realizadas, extinguindo-se os créditos tributários compensados, com base nas disposições do artigo 156, inciso II do CTN.

Ainda, a RECORRENTE protesta pela produção de todos os demais meios de prova em Direito admitidos, especialmente pela posterior juntada de documentos, bem como pela sustentação oral perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O responsável solidário, o Sr. Adalberto Simao Ariano Junior, apesar de intimado (e-fls. 15.742), não interpôs Recurso Voluntário.

É o relatório.

## VOTO

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Conselheiro Relator

## ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observo que o recurso da empresa COMPOLIMEROSCOMPOLIMEROS INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Faço consignar, conforme mencionado no relatório, que o responsável solidário, o Sr. Adalberto Simao Ariano Junior, apesar de intimado (e-fls. 15.742), não interpôs Recurso Voluntário.

No entanto, o presente processo não se encontra apto para julgamento, uma vez que após análise detida dos presentes autos constato a necessidade de determinar o encaminhamento dos autos à Unidade da RFB para que todos os documentos referentes às exigências do PIS e da Cofins sejam apartados do presente com a formalização de novo processo e retorno ao CARF para distribuição no âmbito da 3ª Seção de Julgamento. A exigência do IRRF remanescente neste processo deverá retornar a esta turma para apreciação do recurso voluntário.

Isso porque entendo que a competência para análise dos créditos tributários de PIS e da Cofins apenas remanesceria para a 1ª Seção do CARF acaso fosse decorrente de IRPJ e não do IRRF nos termos do artigo 43, inciso IV do RICARF, nos seguintes termos:

**Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:**

**(...) IV - CSLL, IRRF, *Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)*, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), *quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;***

Assim, entendo que cabe ajustes ao Despacho de Devolução de e-fls. Fl. 15.894, porque em que pese o despacho de saneamento de fl. 15.887, informar que *“trata-se de auto de infração único, derivado da mesma fiscalização e elementos de prova, para a constituição de crédito tributário de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), PIS e COFINS (decorrentes de glosas de crédito sobre compras), tendo como fundamento a falta de identificação do beneficiário de pagamentos ou a falta de identificação da causa dos pagamentos, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 8.981/1995, cuja competência é da 1ª Seção de Julgamentos do CARF, nos termos do inciso III do art. 2º do Anexo II da portaria MF nº 343/15 (RICARF)”*, resta configurado que apenas cabe a 1ª Seção do CARF apreciar somente o IRRF.

Sendo assim, usando os fundamentos acima transcritos, entendo por declinar a competência desta seção de julgamento quanto a análise das exigências do PIS e da Cofins para 3ª Seção do CARF nos termos do dispositivo a seguir, razão pela qual deve ser feita o apartamento dos referidos tributos a serem constituídos em autos próprios.

## DISPOSITIVO

Assim, declino da competência para julgamento do lançamento do PIS e da Cofins para a 3ª Seção de Julgamento do CARF, uma vez que tais exigências não decorrem do IRPJ e determino o encaminhamento dos autos à Unidade da RFB para que todos os documentos referentes às exigências do PIS e da Cofins sejam apartados do presente com formalização de novo processo e retorno ao CARF para distribuição no âmbito da 3ª Seção de Julgamento. A exigência do IRRF remanescente neste que deve retornar após o procedimento de apartamento para que se dê continuidade ao julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa